



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: 147.00037359/2024-35

INTERESSADO: Núcleo de Pesquisa e Cmpatibilidade de Preços

PARECER: CJ/IAMSPE n.º 377/2024

EMENTA: **LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.** Assinatura de acesso a Banco de Dados, boletim/informativo de Licitações e Contratos (Banco de Preços), destinado ao Núcleo de Planejamento-Almoxarifado. Empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, que detém exclusividade na prestação dos serviços. Fundamento legal no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual 68.304/2024. Observações quanto à instrução dos autos. Viabilidade da contratação direta, condicionada ao atendimento das recomendações. Considerações.

1. Cuidam os autos de proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, objetivando a prestação de serviço de assinatura de acesso a Banco de Dados, boletim informativo de Licitações e Contratos (Banco de Preços), destinado ao **Núcleo de Planejamento-Almoxarifado**. A pretensão tem como fundamento o artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

2. Os autos foram instruídos, destacando-se os seguintes elementos:

Ficha de Integração SIAFEM (0046975230);
Carta de Exclusividade datada em 20/08/2024, válida por 180 dias (0046976089);
Consulta ao Item BEC e Compras.gov.br (0047083614);
Orçamentos da empresa NP Tecnologia (0047089608 e 0047878828);
Justificativa de Ausência do Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos 464/2024 (0047090979);
Documento de Formalização de Demanda 466/2024(0047096741);
Termo de Referência 1605/2024 (0047211225);
Relatório de pesquisa de preço – Compras.gov.br e Nota Técnica (0047253493);
Manifestação do Núcleo de Pesquisa e Compatibilidade de Preços (0047253911);
Manifestação encaminhada pelo Núcleo de Contratação de Serviços à Superintendência, solicitando autorização para a efetivação da contratação nos moldes propostos (0047339585) e Autorização da Sra. Superintendente do IAMSPE, para a contratação, a ser regida pela Lei n. 14.133/2021 (0047398377);
Justificativa Técnica (0047870379);
Informação de Preços Praticados da empresa NP Tecnologia: Notas de empenhos, emitidas em 28/05/2024, 24/11/2023, 29/11/2023 e 12/04/2024 e Nota Fiscal, emitida em 23/05/2024 e (0047878707);
Documentos de Habilitação da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (0047878991, 0047879173, 0047879342)**: Documentos SICAF: Certificado de Registro Cadastral – CRC, Declaração, contendo: dados do fornecedor, inexistência de ocorrências e impedimentos de licitar e níveis cadastrados (Regularidade fiscal e trabalhista, Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal); Consulta Nível II – Habilitação Jurídica; Relatório de Credenciamento; Relatório Nível III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal; Relatório Nível IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal; Relatório Nível V - Qualificação Técnica; **Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira**; Relatório de Ocorrências Ativas (**duas ocorrências**); Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar (sem ocorrências); Relatório de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor (sem registros); Certidão Simplificada do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis-SINREM, junto ao JUCEPAR; 8º Alteração do Contrato Social; Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ: 07.797.967/0001-95 emitida em 21/08/2024; Certidão de Exclusividade, expedida pela ABES, em 20/08/2024, válida por 180 dias; Alvará de Funcionamento, expedido pelo Prefeitura de São José dos Pinhais com validade de Vigilância em Saúde até 13/05/2025 e Corpo de Bombeiros com validade até **25/10/2024**; Inscrição Municipal junto à Prefeitura de São José dos Pinhais; Certidão Específica junto ao Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis-SINREM; Certidão Negativa de Débitos junto ao Conselho Regional de Administração do Paraná, com validade até 31/12/2024; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, com validade até 12/03/2025; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 25/01/2025; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 28/12/2024; Certidão Negativa de Falência e Concordata, emitida em 05/11/2024; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até **08/12/2024**; Certidão Negativa de Débitos junto a Prefeitura de São José dos Pinhais; Atestado junto à Associação Comercial do Paraná; Consulta ao Cadastro de Inscrições Estaduais junto à Receita do Paraná; Documento do Representante Legal da empresa; Consulta ao Cadastro de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA - CNPJ nº 07.797.967/0001-95 e CPF nº 574.460.249-68, em 28/11/2024; Certidão de Apenados, nada constando, datada de 28/11/2024; Consulta ao CEIS/CNEP, em 28/11/2024; Consulta junto ao CEEP, sem anotações; Consulta ao BEC-Sanções, em 28/11/2024, nada constando; Consulta ao CADIN, sem registros, em 28/11/2024; Declaração da empresa de: *“não possuo parentes em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até 3º grau (*), e/ou não sou cônjuge ou companheiro (a), de servidor da Administração Direta ou indireta deste Município, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança e que exerce suas funções na área responsável pela presente demanda ou contratação (...)inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo de*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

contratação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores (...)cumpre plenamente os requisitos de habilitação solicitados.(...) não emprega menor de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão-de-obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (conforme Lei nº 9.854/99) (...)NÃO POSSUI em seu quadro de empregados um percentual de reserva de 2% a 5% das vagas de emprego para as pessoas portadoras de deficiência ou usuários reabilitados pela Previdência Social, de acordo com o disposto no art. 93, parágrafos 1º, 2º e 3º e suas alterações da Lei de Cotas nº 8.213\1991, publicadas em 24 de julho de 1991, em função de possuir menos de 100 (cem) funcionários em seu quadro funcionários.”

Minuta de Contrato (0048965555);

Declaração de Utilização de Minutas Padronizadas (0047879573);

Solicitação de reserva de recursos orçamentários e enquadramento de despesa (0048018489 e 0048056112);

3. Com a manifestação da Gerência de Contratação de Materiais e Serviços e do Departamento de Administração, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise (0048126854).

É o relatório. Opino.

4. Cuidam os autos de procedimento para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA, para a prestação de serviço de assinatura de acesso a Banco de Dados, boletim/informativo de Licitações e Contratos (Banco de Preços), destinado ao Núcleo de Planejamento-Almoxarifado, conforme descrição do Termo de Referência (0047211225). A pretensão tem como fundamento o artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

5. É certo que a regra constitucional da exigência de licitação prévia às contratações almejadas pela Administração (artigo 37, XXI) sofre exceções delineadas no próprio texto constitucional e explicitadas na Lei Federal nº 14.133/2021. Entre as hipóteses em que se admite a contratação direta constata-se os casos em que é inviável a competição, sendo inexigível, portanto, a licitação. Assim, dispõe o artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

“I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”

5.1. Nesse sentido, oportuno transcrever lições doutrinárias a respeito do tema:

“A licitação pública é processo seletivo o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de comparar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede à seleção de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por consequência, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de inexigibilidade. Essa, aliás, é a expressão do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor indica que ‘É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]’. Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. (...)”.¹

“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição.

(...)

Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei 14.133/2021, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias (...)

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

¹NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 155.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

(...) É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais.

(...)

Deve-se ressaltar que o caput do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa – ainda que dotados de função normativa restritiva.

(...)

A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos.

(...)

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso seria um desperdício de tempo realizar a licitação.

(...)

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm que ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por referências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. O art. 41 consagrou disciplina geral sobre o tema. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferências por marcas.²

6. Na justificativa de necessidade constante do Documento de Formalização de Demanda (0047096741), informou-se apenas: *“Aquisição de serviço de ASSINATURA DE ACESSO A BANCO DE DADOS, BOLETIM/INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (BANCO DE PREÇOS). Aquisição de material destinado ao DECAM- Departamento de Convênio.”*

A justificativa de necessidade da contratação foi apresentada no documento 0047870379, mas deve ser inserida no DFD.

²Justen Filho, Marçal in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ed. Revista dos Tribunais, 2021, págs.958/964



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

6.1. Quanto à exclusividade, informa o Núcleo de Pesquisa e Compatibilidade de Preços que a empresa **NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda** apresentou declaração de exclusividade na prestação dos serviços (0046976089), comprovando, ainda, que o preço sugerido está compatível e razoável com os valores praticados no mercado pela empresa” (doc 0047253911).

Nota-se ter sido trazida aos autos Carta de Exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software, datada em 20/08/2024, válida por 180 dias (0046976089).

6.2. Quanto à compatibilização dos preços, foram encartados aos autos Informação de Preços Praticados da empresa NP Tecnologia, a saber: Notas de empenhos, emitidas em 28/05/2024, 24/11/2023, 29/11/2023 e 12/04/2024 e Nota Fiscal, emitida em 23/05/2024 (0047878707).

Ao seu turno, o Núcleo de Pesquisa e Compatibilidade de Preços manifestou-se no doc. 00047253911, asseverando que a empresa ofertou proposta comercial ao IAMSPE compatível com os preços praticados no mercado.

Consulta ao Item BEC e Compras.gov.br (0047083614) e Relatório de pesquisa de preço – Compras.gov.br e Nota Técnica (0047253493).

7. Anote-se que não cabe a esta Consultoria Jurídica a análise da demanda sob o aspecto técnico, que é de responsabilidade da autoridade administrativa.

O documento 0047870379 evidencia a importância da contratação da empresa para as pesquisas de preços que antecedem as contratações e certames promovidos pelo IAMSPE, mas é imperioso que a Administração justifique expressamente a necessidade da contratação no Documento de Formalização de Demanda, como já assinalado.

8. A contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, para a prestação do serviço, por inexigibilidade de licitação, tem por fundamento legal o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, pois, segundo **carta de exclusividade** (doc. 0046976089), a **NP Tecnologia**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

e **Gestão de Dados LTDA** é “a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador **BANCO DE PREÇOS** e a prestar os serviços relativos a esse programa.”

9. Há que se atentar ao disposto no artigo 72 da NLLC, que estabelece os elementos de instrução que o processo deve conter, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

9.1. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 68.304/2024, cujo artigo 6º reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

9.2. Ademais, deve a Administração observar atentamente o disposto nos decretos que o Estado de São Paulo editou para regulamentar a Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente os seguintes: Decreto nº 67.888/20234 (pesquisa de preços), Decreto nº 68.017/20235 (estudo técnico preliminar), Decreto nº 68.185/2023 (termo de referência), Decreto nº 68.220/20237 (agente de contratação), dentre outros.

9.3. Para o fim de atender às exigências legais acima indicadas, a Administração deve se certificar de que todos os documentos e informações



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

acima constam dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73 da NLLC, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais³.

10. O inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, determina que do processo de contratação direta conste documento de formalização de demanda – DFD.

O DFD é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto⁴.

10.1. O documento de formalização de demanda – DFD foi encartado aos autos (0047096741), contendo: (i) informações básicas; (II) informações preliminares; (iii) descrição sucinta do objeto; (iv) Estimativa de quantidade e valores; e (v) responsáveis.

Como já destacado neste opinativo jurídico, não houve a indicação da justificativa da necessidade da contratação no DFD, o que deve ser providenciado.

Ademais, não foi esclarecido se a presente contratação está vinculada ou correlacionada a outro DFD, devendo a Administração inserir a informação no documento.

³Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

⁴ “**Artigo 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

10.2. No mesmo inciso do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, há previsão de elaboração de estudo técnico preliminar, definido no inciso XX do artigo 6º da mesma lei. *In casu*, foi encartada justificativa para a ausência do Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos nº 464/2024(0047090979).

10.3. No intuito de comprovar a inviabilidade de competição, foi anexado ao feito Carta de Exclusividade da Associação Brasileira das Empresas de Software, datada em 20/08/2024, válida por 180 dias (0046976089).

10.4. Vale citar o que dispõe a Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União⁵, no sentido de caber à autoridade certificar-se da condição de fornecedor exclusivo dos serviços que se pretende contratar.

10.5. Uma vez atendida a exigência prevista no inciso I, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, anteriormente transcrito, será viável a contratação direta.

11. No Termo de Referência nº 1605/2024 (0047211225), como já mencionado, consta pormenorizada a descrição do objeto.

Menciona-se, ainda, no item 5.1. e 5.2. que o início da execução do objeto será em até 10 (dez) dias corridos a contar da data de recebimento da nota de empenho e a empresa prestadora do serviço de assinatura, deverá garantir o perfeito acesso ao sistema, durante o período de vigência da presente aquisição, que será de 12 (doze) meses.

11.1. Consta do documento 0047879573, Declaração de Utilização de Minutas Padronizadas, que foi utilizada a versão atualizada em 05/09/2024

⁵ SÚMULA Nº 255/TCU: “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

do Termo de Referência para contratação direta, sem disponibilização de mão de obra exclusiva.

12. O Termo de Referência – TR é o documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto nº 68.185/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º.

De acordo com os artigos 6º, XXIII, e 40, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 68.185/2023, o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos:
 - (i) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - (ii) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
 - (iii) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no artigo 6º, § 6º, do Decreto nº 68.185/2023;
 - (iv) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
 - (v) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;
- i) estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

j) adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.

O Decreto nº 68.185/2023 determina a utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, com a observância do Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

12.1. O Termo de Referência nº 1605/2024, apresentado pela Administração, ao que parece, foi elaborado com base no Sistema TR Digital (0047211225), e atende, em linhas gerais, aos requisitos legais.

Observe não caber à Consultoria Jurídica analisar aspectos relativos à técnica, pertinência ou adequação do objeto à Administração.

12.2. Reforço que o Termo de Referência tem por escopo o detalhamento do objeto, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo contratante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização. Isso permitirá a fiscalização e avaliação das atividades realizadas pela instituição contratada, para que se garanta o controle da eficiência.

12.3. Deverá ser atestado nos autos que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, e atendem a definição do artigo 2º e a competência para elaboração do artigo 5º, ambos do Decreto nº 68.185/2023.

13. O artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da contratação de serviços, dispõe que *“o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

13.1. No caso em análise, foi encartado Relatório de pesquisa de preço – Compras.gov.br e Nota Técnica (0046983125), Consulta ao Item BEC e Compras.gov.br (0047083614), além de Manifestação do Núcleo de Pesquisa e Compatibilidade de Preços (0047253911) e, no doc. 0047878707, informação de preços praticados da empresa NP Tecnologia (notas de empenhos, emitidas em 28/05/2024, 24/11/2023, 29/11/2023 e 12/04/2024 e Nota Fiscal, emitida em 23/05/2024).

13.2. Evidentemente, por se tratar de fornecimento por empresa que detém exclusividade na prestação do serviço, a aferição do preço com o praticado no mercado torna-se mais complexa.

14. Consta solicitação do Núcleo de Contratação de Serviços e do Departamento de Administração para a reserva de recursos orçamentários (0048018489), que foi providenciada (0048056112).

Anota-se que as normas de execução orçamentária devem ser rigorosamente seguidas, especialmente quanto ao prévio empenho da despesa. O desrespeito à legislação orçamentária pode conduzir à nulidade do contrato e apuração de responsabilidade do servidor.

15. No tocante à instrução, saliento que todos os documentos devem ser apresentados na forma original ou cópia autenticada, todas as certidões/documentos deverão estar válidos no momento da celebração da contratação, com necessidade de serem providenciados novos, se os prazos de validade respectivos já estiverem expirados, todas as certidões expedidas via Internet devem ser confirmadas por servidor público responsável, que deve atestar a sua autenticidade, condição expressa de aceitação desses documentos.

15.1. Cumpre anotar a exigência atual de que os contratados pela Administração estejam cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o que foi devidamente providenciado pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA (0047878991).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

15.2. Como se sabe, as contratações de serviços relacionados ao uso de tecnologias da informação e comunicação devem ser previamente submetidas a manifestação do COETIC, como estabelecido no artigo 11 do Decreto nº 64.601/2019.

Constatado que no caso em análise não houve a consulta prévia ao Conselho.

Assim, recomendo certifique a Administração que a presente contratação (serviço de assinatura de acesso a Banco de Dados) não necessita ser submetida à análise antecipada do COETIC.

15.3. Previamente à contratação deverão ser consultados os seguintes cadastros:

- a)** Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);
- b)** Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>);
- c)** Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992);
- d)** Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN estadual (Lei Estadual nº 12.799/2008);
- e)** Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013);
- f)** Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (artigo 5º do Decreto Estadual nº 60.106/2014);
- g)** Certidão negativa de apenados junto ao TCESP.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

16. A Minuta de Contrato, encartada sob o número 0048965555, cumpre aos seus fins e segue o modelo padrão disponibilizado em 05/09/2024, como informado na declaração 0047879573.

16.1. A Portaria Iamspe nº 25/2024 deve ser anexada ao instrumento.

17. Nos termos da NLCC, não é mais exigida a ratificação da autorização da dispensa de licitação pela autoridade superior, tal qual era anteriormente determinado no artigo 26 da Lei nº 8666/1993.

17.1. Cumpre notar, todavia, caber à Senhora Superintendente do IAMSPE manifestar-se expressamente sobre o cumprimento das exigências previstas no artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 e assinar o contrato firmado conforme o artigo 25, inciso XII, do Decreto Estadual nº 52.474/1970.

18. Ainda, de acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da inexigibilidade de licitação, é necessário o atendimento aos artigos 7º e 23, que assim dispõem:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CAPÍTULO IV

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica 19 20, após as inserções no Sistema de Compras do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.”

19. Importante frisar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias contados de sua assinatura, tratando-se de contratação direta, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

20. Por fim, ressalvo que foge à competência desta Consultoria Jurídica o exame acerca do mérito da contratação, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada.

21. Cumpre à Administração atentar-se para a necessária comunicação da aquisição ao E. Tribunal de Contas do Estado, que deve se dar por via eletrônica, por meio do sistema AUDESP.

22. Feitas essas considerações e observações, opino pela viabilidade do prosseguimento do presente procedimento, sob o aspecto técnico jurídico, condicionada ao integral atendimento das recomendações acima indicadas e demais formalidades legais e regulamentares.

É o parecer.

Restituo os autos ao setor de origem para as providências de sua alçada.

São Paulo, 11 de dezembro de 2024.

Lucia de Faria Freitas
Procuradora do Estado.